LEI Nº. 4.707, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS — PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O **VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7°, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3°, da Resolução n° 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam destinados, rateados igualitariamente, aos servidores municipais de carreira ocupantes do cargo de advogado, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Arapongas, em efetivo exercício das funções, os honorários advocatícios pagos decorrentes de fixação judicial (honorários sucumbenciais) nos feitos em que o Município seja parte, terceiro interveniente ou interessado, conforme legislação aplicável.

Parágrafo único. As receitas de honorários de sucumbência devem ser destinadas a um fundo público e em uma conta especifica, criada especificamente para gerir esses valores.

Art. 2°. A As verbas a título de honorários não serão incorporadas aos vencimentos do servidor e nem servirão de base cálculo para concessão de vantagens permanentes ou temporárias e nem sobre esta incidirá contribuição previdenciária.

Art. 3°. Não havendo fixação judicial definitiva (honorários de sucumbência), não será devido o pagamento antecipado de honorários advocatícios na hipótese de pré-existência ou superveniência de lei municipal que conceda ao contribuinte/cidadão o parcelamento ou reparcelamento de créditos de natureza tributária ou não, somente devendo ser quitadas, como condição de adesão ao parcelamento ou reparcelamento, eventuais custas processuais remanescentes, resguardado, entretanto, aos servidores municipais de carreira ocupantes do cargo de advogado, o direito de procederem cobrança dos honorários que entenderem devidos, na via judicial (ou extrajudicial) própria.

Art. 4°. A remuneração de cada um dos servidores municipais ocupantes do cargo de advogado, considerando a sua remuneração acrescida dos honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior à remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo qualquer saldo ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no caput deste artigo, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art. 5°. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 6°. O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 7°. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 8°. Sobre o pagamento dos honorários haverá a retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 9°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei 3.930/2011.

Arapongas, 02 de outubro de 2018.

Fernando Henrique Oliveira
Vice-Presidente